



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE **PARAGOMINAS**

JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL

Contrato nº 03/2024

1º Termo aditivo por igual período e valor - **Ref. Contrato nº 03/2024** – Dispensa de Licitação nº 7/2024 – 00003. **PROCESSO Nº 03/2024 - IPMP** cujo objeto trata - se dá **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA ATENDER O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS (IPMP) E SEU ANEXO”**.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 14.133 e nem mesmo o próprio contrato realizado entre as partes tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE **PARAGOMINAS**

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas.

Esta renovação se faz necessária, uma vez que trata - se de um processo menos complexo, ao mesmo tempo que exige menos custos operacionais do que o rito licitatório. Por fim, ressaltamos que esta renovação não incorrerá em prejuízos para esta administração

Dessa forma, é irrelevante esta autarquia abrir novo processo licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

É a justificativa.

Paragominas – PA, 05 de fevereiro de 2025

Carmelina Félix de Moraes Brandão

Presidente do IPMP